ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-730/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/13263/2013
PROTOCOLO	**:**	1340267
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS
RESPONSÁVEL	**:**	FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO - 15/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS APLICÁVEIS À MATÉRIA. REMESSA TEMPESTIVA. CONTAS REGULARES. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. A Prestação de Contas de Gestão, referente ao exercício financeiro de 2012, foi elaborada em consonância com as normas estabelecidas nas Leis nºs 4.320/64 (arts. 12, 13, 14, 15 e 101 - anexos 01, 02, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 16 e 17), 11.494/07, e na Lei Complementar nº 101/00.
2. Documentos encaminhados dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Seção II, item 3.1, letra "*a*", da IN/TCE/MS nº 35/11.
3. A prestação de contas se apresenta de forma regular, sendo aprovada por unanimidade.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 15/2011, firmado entre o Município de Ponta Porã/MS e a Associação dos Universitários de Ponta Porã/MS, visando o apoio financeiro para o pagamento parcial do transporte dos acadêmicos, tendo como interesse comum dos participes o incentivo a educação, no valor de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

As despesas do presente exercício correrão à conta da dotação orçamentária nº 09.09.01.12.361.0011.2.002.3.3.90.39 - Secretaria Municipal de Educação.

Assinaram o presente Termo a Ex-Prefeito, Flávio Esgaib Kayatt e o representante da Associação, Marcelo Matos da Silva.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar a prestação de contas do convênio e sua homologação; o parecer técnico jurídico; e o processo administrativo (Análise nº 8841/2013 - folhas 128/129).

Em cumprimento ao despacho nº 18891/2013 (f. 130) foram emitidos os ofícios nºs 11096/2013 e 11097/2013 (folhas 131/132). Em resposta o Ordenador de Despesas encaminhou os documentos acostas às folhas 135/246.

Procedendo à reanalise dos documentos que compõem os autos a 5ª ICE concluiu que a presente prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas vigentes (Análise nº 18397/2014 - folhas 258/261).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas exarou parecer opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas Regulares (Parecer nº 1184/2015 - f. 263).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Analisando os documentos que compõem os autos em exame, constato que os documentos foram enviados dentro do prazo estabelecido no artigo 15 da IN/TCE/MS nº 01/95, vigente à época, visto que o Órgão liberador do recurso encaminhou a prestação de contas em 25/06/2012 e o Órgão recebedor do recurso prestou contas em 23/05/2012. Verifico também que o convênio atende às disposições da Lei Federal 8.666/93, da Lei Complementar 101/00 e da Lei Federal 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do Convênio	R$ 66.000,00
Valor repassado	R$ 66.000,00
Recursos próprios	R$ 288,50
Saldo de conta	R$ 12,00
Total dos recursos	R$ 66.300,50
Prestação de contas	R$ 66.300,50
Tarifa bancária	R$ 300,50

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 66.300,50 (sessenta e seis mil e trezentos reais e cinquenta centavos).

Mediante o exposto acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e VOTO pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 15/2011 como CONTAS REGULARES, nos termos dos artigos 35, inciso III, e 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 10, de 19 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo julgamento da prestação de contas do convênio de repasse financeiro nº 015/2011, como contas regulares, nos termos dos artigos 35, inciso III e 59, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; E pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator